



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



À
ASJUR/CELIC

Processo nº 009045-24.00/14-2

Senhor Coordenador:

Revedo os atos do presente procedimento e, considerando que a exigência contida no subitem 7.19 – ***“O licitante vencedor, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis deverá apresentar nova proposta contendo o valor adjudicado, o qual será considerado para o registro do preço e do contrato.”***, s.m.j., trata-se de **excesso de formalismo**, uma vez que, a modalidade desta licitação é “presencial” e, a referida condição se encontra devidamente configurada na Ata da Sessão Presencial, no último lance ofertado às 15:19, do dia 27/01/2016, de R\$ 2.881.853,78 (€ 1.948.032,12) pela licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELI (CTE SPA), CNPJ 10.784.644/0001-71, para 03 (três) unidades de caminhão auto plataforma para uso da Brigada Militar (Bombeiros).

Todas as condições se encontram devidamente inclusas na Proposta de Preços (Inicial) estabelecidas no item 05 do edital, apresentada por ocasião da realização da Sessão do pregão, atendendo a todas as normas e condições editalícias.

Cabe esclarecer que nos Pregões Presenciais, até então realizados nesta Central de Licitações – CELIC (Fornecer) não se requereu (exigiu) a apresentação de proposta “final”, sendo válidos os lances (preços) ofertados durante a sessão pública.

Considerando, ainda, o princípio da economicidade e o interesse público, encaminho o presente para reavaliação quanto à viabilidade de prosseguimento do certame, **com vista à homologação**, uma vez que, a exigência referida se encontrava contemplada na Ata, bem como, a apresentação da proposta em 05/04/2016, autuada junto ao Processo Administrativo nº 000802-24.00/16-3, anexado ao principal.

Em 02/05/2016.

Jairo Peres de Oliveira
Diretor do DELIC/CELIC



1326

Processo nº 9045-2400/14-2

Informação nº 400/16 – ASJUR/CELIC

O Diretor do Departamento de Licitações/CELIC solicita análise e manifestação quanto a revisão da decisão que desclassificou a empresa CTE SPA do Pregão Presencial Internacional nº 003/15. A motivação da desclassificação foi a não apresentação da proposta final no prazo estipulado pelo Edital.

Fundamenta, o Consultente, que a revisão da referida decisão seria em razão da exigência contida no subitem 7.19 do Ato Convocatório caracterizar-se como excesso de formalismo, "uma vez que, a modalidade desta licitação é 'presencial' e, a referida condição se encontra devidamente configurada na Ata da Sessão Presencial, no último lance ofertado às 15:19, do dia 27/01/2016, de R\$ 2.881.853,78 (€ 1.948.032,12) pela licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA), CNPJ 10.784.644/0001-71, para 03 (três) unidades de caminhão auto plataforma para uso da Brigada Militar (Bombeiros)".

Aduz, ainda, o Diretor do Departamento de Licitações:

Todas as condições se encontram devidamente inclusas na Proposta de Preços (Inicial) estabelecidas no item 05 do edital, apresentada por ocasião da realização da Sessão do pregão, atendendo a todas normas e condições editalícias.

Preliminarmente, transcrevemos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, nestes termos:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS
ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM



Processo nº 9045-2400/14-2

ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

O Princípio da Vinculação ao Edital não tem supremacia sobre os demais princípios que regem o certame licitatório devendo ser aplicado em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público, entre outros.

A solução da colisão entre princípios é encontrada levando-se em conta as circunstâncias do caso, pela qual se pode estabelecer entre os princípios uma relação de precedência condicionada, ou seja, considerando o caso concreto, indicam-se as condições pelas quais um dos princípios cede ao outro. A determinação da relação de precedência condicionada consiste em analisar cada caso e averiguar sob quais condições um princípio prevalece sobre o outro.

No caso em tela a licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA) apresentou proposta inicial que contém todos os elementos técnicos que atendem as exigências editalícias, tendo sido devidamente classificada no certame. O valor final da proposta de preços ofertada pela licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA) está registrado em Ata da Sessão.

Desse modo, todos os elementos que deveriam constar do que o Edital denomina de proposta final já foram apresentados pela licitante. O que efetivamente não foi entregue é um documento que unifica a proposta técnica e de preços. Assim, o Princípio da Vinculação ao Edital não pode preponderar sobre os demais, ou seja, existem documentos que atendem ao que deveria constar na proposta final, não devendo ser a licitante desclassificada tão-somente por não ter apresentado um documento unificado. Na hipótese da



1372

Processo nº 9045-2400/14-2

manutenção da desclassificação da proposta haveria ofensa aos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Desse modo, diante do que preceitua a Súmula 473 do STF reexaminando os elementos que instruem o processo, bem como pelo acima exposto, em especial aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade da supremacia do interesse público, entendemos que estão presentes os requisitos legais para rever a desclassificação da licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA).

Observa-se que, caso seja acolhida a conclusão da presente Informação deverá ser concedido prazo recursal da nova decisão.

Por fim, salientamos que na presente Informação foram analisados tão-somente os aspectos de ordem técnico-jurídico, devendo a decisão deste ser proferida pela autoridade competente.

Restitua-se o processo ao Diretor do Departamento de Licitações/CELIC.

É a informação.

ASJUR/CELIC, 03 de maio de 2016.

Alexandre Costa Mércio
Coordenador da Assessoria Jurídica – CELIC

1

2